

ACÓRDÃO Nº 1441/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.180/2014-5.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04).
4. Unidades: Município de Cândido Mendes/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA 12.286A) e outros, representando José Ribamar Ribeiro Castelo Branco.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, em decorrência da ausência de comprovação da correta aplicação de parte dos valores transferidos ao município para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Valor (R\$)	Data
6.019,20	6/3/2008
6.124,80	3/7/2008
6.072,00	5/8/2008
6.072,00	4/9/2008
18.216,00	15/9/2008
6.072,00	3/10/2008
6.072,00	4/11/2008
1.350,80	2/12/2008
24.596,00	4/12/2008

9.3. aplicar a José Ribamar Ribeiro Castelo Branco multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1441-03/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral